



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL 3ª EDIÇÃO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, o endereço da sede da Câmara, onde serão realizadas as Sessões.

§ 2º - A Mesa Diretora, pela maioria de seus membros, poderá autorizar a realização de sessões fora de sua sede, assegurada a publicidade da mudança, com a indicação do local e o horário de início da sessão, assim como a segurança para as deliberações.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) Acompanhamento das atividades financeiras do município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em Sessão Solene a ser designada pela Mesa, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da posse, o diploma expedido pelo cartório eleitoral e a declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara.

Art. 5º - Na sessão de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”.

Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão:

"ASSIM O PROMETO".

II – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

III - A seguir, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – Dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

II – Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara .

Art. 9º – A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 10 – Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

~~Art. 11 – A Mesa Diretora da Câmara será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, permitida a reeleição.~~

Art. 11- A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 04 (quatro) anos.

* Redação dada pela Resolução 767/2009

Art. 12 – A Mesa da Câmara Municipal é composta pelo Presidente da Câmara e pelos Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo - Secretário.

Art. 13 – Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação de "quorum";

II – Comunicação ao Plenário, pelo Presidente da Sessão, das chapas aptas a concorrerem à eleição da Mesa Diretora, citando nominalmente os candidatos a cada cargo previsto no artigo 12 deste Regimento;

III-A eleição será por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores;

IV – Chamada dos Vereadores, por ordem alfabética dos nomes, para a declaração verbal do voto, que deverá ser realizada no microfone de apartes e repetida, para confirmação, pelo secretário responsável pela apuração da votação;

V – Após o voto do último Vereador, o Presidente da sessão dará por encerrada a votação, iniciando imediatamente a contagem de votos;

VI – Concluída a contagem, com a totalização dos votos, o Presidente da sessão fará a leitura do resultado, na ordem decrescente de votos;

VII – Todos os componentes da Mesa e mais dois líderes partidários escolhidos pelo Presidente, assinarão o boletim de contagem de votos, que será redigido pelo Secretário da Sessão;

VIII - Após assinatura do boletim de contagem dos votos, o Presidente da Sessão proclamará a chapa eleita, empossando, imediatamente, todos os membros presentes.

Art. 14 – Ocorrendo a hipótese de votação secreta, obedecido o disposto no art. 38, § 3º da Lei Orgânica de Nova Iguaçu, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Preparação da folha de votação e colocação de urna de forma a resguardar o sigilo do voto;

II - Chamada dos Vereadores, obedecida a ordem alfabética de nomes, para que coloquem seus votos na urna depois de assinarem a folha de votação;

III - Após o voto do último Vereador, o Presidente da Sessão dará por encerrada a votação, convocará os líderes partidários para que acompanhem a contagem dos votos.

Parágrafo único - Observar-se-á o procedimento do artigo anterior no que não colidir com o disposto neste artigo.

Art. 15 - O voto dado para Presidente da Câmara será automaticamente extensivo aos candidatos para os demais cargos da Mesa Diretora.

Art. 16 - Estarão aptas a concorrerem à eleição, as chapas inscritas até o início do procedimento previsto no art. 13 - Inciso I e que possuam candidatos a todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 17 – Não será admitida a participação de um mesmo candidato em chapas diferentes.

Art. 18 - A apresentação das chapas deverá obedecer, sempre que possível, à proporcionalidade partidária.

Art. 19 - Na hipótese de ocorrer qualquer vaga na Mesa Diretora será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as exigências previstas para a eleição original.

Art. 20 - Ocorrendo empate entre duas chapas mais votadas, será realizado novo escrutínio entre elas e, persistindo o empate, será declarada vencedora aquela cujo candidato a Presidente da Câmara seja o mais idoso.

Art. 21 - Na hipótese de não se realizar a sessão para a eleição da Mesa Diretora por falta de número regimental de presença, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja possível a eleição.

Art. 22 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no mês de dezembro do segundo ano da legislatura e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 23 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 24 – À Mesa Diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e decide pela maioria de seus membros.

Art. 25 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – Propor Projetos de Lei nos termos do que dispõe o art. 62, da Lei Orgânica Municipal;

II – Propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) – Licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) – Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- c) – Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 dias antes das eleições municipais do último ano da legislatura.

III – Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) – Organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em Lei.
- b) – Concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 52, da Lei Orgânica Municipal;
- c) – Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) - Fixação da remuneração do Vereador e suas atualizações, observada a legislação pertinente.

IV – Propor Ação de Inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - Opinar sobre requerimento de licença de Vereador;

VI - Emitir parecer em proposições que visem modificar este Regimento;

VII - Encaminhar ao Prefeito a solicitação de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

VIII – Promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal;

IX – Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

X – Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XI – Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

XII – Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.

XIV – Abrir, mediante Ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XV – Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção pelo Chefe do Executivo;

XVI - Assinar as Atas das Sessões da Câmara;

§ 1º - Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 26 – As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 27 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 28 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – Quanto às sessões:

- a) Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento.
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e do Expediente;
- c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora dedicada ao Expediente, a Ordem do Dia e a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir apartes estranhos ao assunto em discussão;

- g) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) Autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) Submeter à discussão e votação a matéria a isto destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) Anunciar o resultado da votação;
- o) Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- q) Convocar as sessões da Câmara.

II - Quanto às atividades Legislativas:

- a) Proceder a distribuição das matérias às Comissões Permanentes ou Especiais, dando prioridade, no caso de distribuição a mais de uma Comissão, à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que deverá ser ouvida em primeiro lugar, salvo nos casos de tramitação especial;
- b) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) Despachar as Indicações e, quando não depender de votação, os Requerimentos;
- d) Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

- i) Fazer distribuir cópias aos líderes partidários ou a todos os Vereadores dos Projetos apresentados na Câmara, antes de remetê-los às Comissões;
- j) Votar nos seguintes casos:
 - 1. Na eleição da Mesa;
 - 2. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - 3. No caso de empate nas votações públicas;
- l) Incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observando o seguinte:
 - 1. Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2. A deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- m) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- n) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la, permanecendo, afastado até sua votação, mas desta participando;

III - Quanto à sua competência geral:

- a) Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando o seu mandato, até que se realizem novas eleições;
- b) Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- c) Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- e) Promulgar Emendas à Lei Orgânica e Decretos Legislativos no prazo de até cinco dias úteis após a aprovação pelo Plenário da Câmara;
- f) Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;

- g) Declarar a vacância do cargo de Vice-Prefeito, nos termos da Lei;
- h) Não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- i) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j) Autorizar, ou não, a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- l) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- m) Encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, desde que rejeitadas;
- n) Comunicar ao Plenário e encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- o) Comunicar ao Plenário a extinção do mandato de Vereador, na primeira sessão após efetivação do ato, convocando em seguida o respectivo suplente;
- p) Autorizar a realização de Audiências Públicas na Câmara, em dias e horários prefixados, ressalvada a competência das Comissões;
- q) Autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no prédio da Câmara, fixando-lhes data, local e horário.

IV – Quanto à Mesa:

- a) Convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às Comissões:

- a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) Destituir Membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

- d) Convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- e) Convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- f) Nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) Criar, mediante Ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) Preencher, por indicação dos líderes ou blocos parlamentares as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI – Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, e de 48 (quarenta e oito) horas durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) Designar e fazer publicar em Boletim Interno da Câmara, com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito) horas, a Ordem do Dia das Sessões;
- e) Executar as deliberações do Plenário;
- f) Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias, as Ordens de Serviço e o Expediente da Câmara;

VII – Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecidos à legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) Apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- h) Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
 - i) Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- j) Designar, mediante Ordem de Serviço, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- l) Designar, mediante Ordem de Serviço, servidores para assessoramento dos Vereadores em missão de representação da Câmara Municipal;
- m) Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro a Proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na Proposta do Município, e fazer mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- n) Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

VIII – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- b) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) Encaminhar às autoridades os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

- e) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – Quanto à Polícia Interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Admitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:
 - 1. Apresente-se convenientemente trajado;
 - 2. Não porte armas;
 - 3. Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4. Respeite os Vereadores;
 - 5. Atenda às determinações da Presidência;
 - 6. Não interpele os Vereadores.
- c) Solicitar aos assistentes que não observarem as normas indicadas nas alíneas anteriores a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração de processo crime correspondente;
- f) Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores, estes quando em serviço;

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente, ou na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente;

§ 3º - À hora do início da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 1º Secretário ou 2º Secretário, ou ainda pelo Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 29 – Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 30 – Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 31 – O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 32 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 33 – Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matéria de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal.
- b) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º VICE-PRESIDENTE

Art. 34 - Compete ao 1º Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único – Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 35 – São atribuições do 1º Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

III - anotar em cada documento a decisão tomada;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo concedido a este.

V - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços das atividades legislativas e de polícia interna.

Art. 36 - Ao 2º Vice-Presidente compete substituir o 1º Vice-Presidente sendo que nas licenças ou impedimentos, ficará na plenitude de suas funções.

SEÇÃO IV

DO 1º SECRETÁRIO E 2º SECRETÁRIO

Art. 37 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas.

II - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - fazer a chamada dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - receber e determinar a tramitação de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e quem mais desejar fazê-lo;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo ou mandando redigir, em livro próprio, as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e os demais membros da Mesa, os atos da Mesa destinados à sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e dos Vice-Presidentes.

Art. 38 – Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário sendo que nas licenças ou impedimentos, ficará investido na plenitude de suas funções.

SEÇÃO V

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 39 – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade nas decisões.

§ 1º - É facultado à Mesa, e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O Ato de delegação indicará, com precisão a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS DA MESA

Art. 40 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – Balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II – Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Parágrafo único – Os balancetes financeiros mensais, serão assinados pelo Presidente e afixados no quadro de avisos e o balancete anual será assinado pela Mesa e publicado no órgão oficial de imprensa do Município ou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela destituição;

IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 42 – Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período de mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 43 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 44 – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

SEÇÃO II

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 45 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 46 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dirigidos ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constarão:

I – O nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II – A descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – As provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido e deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º - Considera-se denunciante o primeiro signatário da denúncia.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 47 – Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da Defesa Prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 48 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação nominal, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados, para efeito de quorum.

§ 2º - Terão preferência, na forma de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 49 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 2º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do Parecer, a autoridade, que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo se aprovado o Parecer;
- b) Remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a discussão e votação do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, observar-se-á o previsto nos § 1º e 2º, do Art. 45.

Art. 50 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo quorum de dois terços (2/3), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 51 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído para reunião de Vereadores em exercício do mandato.

Art. 52 – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos presente a maioria de seus membros, ou por maioria absoluta ou qualificada de votos, obedecendo disposição da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 53 – O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I – matéria tributária;

II – Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundamental, bem como sua remuneração;

V – concessão de serviços públicos;

VI – concessão de direito real de uso;

VII – alienação de bens imóveis;

VIII – autorização para obtenção de empréstimo de particular inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão de território do Município em áreas administrativas;

XII – criação, estruturação e atribuição das secretarias, subprefeituras, conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV – rejeição de veto;

XV – Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – isenção de impostos municipais;

XVIII – todo e qualquer tipo de anistia;

XIX – zoneamento urbano;

XX – Plano Diretor.

§ 2º - O Plenário deliberará por maioria qualificada sobre:

I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – destituição dos membros da Mesa;

III – emendas à Lei Orgânica;

IV – concessão de Título de Cidadania Iguaçuana, da Medalha de Mérito Comendador Soares, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – aprovação de sessão secreta;

VI – perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – acolhimento de denúncia contra Vereador;

IX – admissão de acusação contra o Prefeito;

X - criação de empresa pública;

XI - aprovação de votação secreta.

Art. 54 – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, admitindo-se, excepcionalmente, a votação secreta, mediante requerimento escrito por 1/3 dos Vereadores, aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 – Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades, personalidades representativas da sociedade e profissionais da imprensa credenciados.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo seu Presidente ou pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 56 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder mesmo com apenas um membro.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

Art. 57 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 58 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 59 – A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação serão Permanentes ou Temporárias.

Art. 61 – Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias deve ser obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, a qual se define como o número de lugares reservados aos Partidos e aos Blocos Parlamentares em cada Comissão.

Parágrafo único – Para compor as Comissões Permanentes serão indicados Vereadores, seja pelas Lideranças Partidárias, seja de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – As Comissões Permanentes e temporárias serão integradas por Vereadores, designados mediante indicação dos Líderes Partidários, por ato do Presidente da Câmara, publicado no órgão oficial.

§ 1º - Aos suplentes é facultado participar dos trabalhos da respectiva Comissão, só tendo direito a voto, porém, no caso de o membro efetivo de seu partido estar licenciado, impedido, ausente ou ter renunciado.

§ 2º - As Comissões Permanentes manterão, durante o biênio da Legislatura, a mesma proporcionalidade partidária e a mesma composição, ressalvadas as substituições de membros, que podem ocorrer a qualquer tempo, a pedido dos respectivos Líderes.

§ 3º - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 64 – As Comissões Permanentes deverão ser constituídas até 30 (trinta) dias após a posse da Mesa da Câmara.

Art. 65 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 66 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso na eleição Municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada Comissão.

~~Art. 67 – O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.~~

~~* (Redação dada pela Resolução 734/05)~~

~~Art. 67 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.~~

~~* (Redação dada pela Resolução 752/07)~~

Art. 67 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara poderão fazer parte das Comissões.

*** (Redação dada pela Resolução 766/2009)**

Art. 68 – No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 69 – O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 70 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do término do período para o qual a Comissão foi eleita.

Art. 71- As Comissões Permanentes são 20 (**vinte**), compostas cada uma de 03 (três) membros efetivos, **com exceção das Comissões indicadas nos incisos I, II e X VII que são compostas de 05 (cinco) membros e têm as seguintes denominações:**

Parágrafo único – A Comissão de C.J.D.H. e Cidadania e a Comissão de O. F. F. F. e Tomada de Contas serão compostas, cada uma por 05 (cinco) membros titulares.

(Redação dada pela Resolução 750/07)

I – Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

II – Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;

III – Comissão de Obras e Urbanismo;

IV – Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

V – Comissão de Transporte e Trânsito;

VI - Comissão de Defesa do Consumidor;

VII - Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

VIII – Comissão de Saúde;

~~IX – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

IX – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude;

(Redação dada pela Resolução 768/2009)

X – Comissão de Defesa da Mulher;

XI - Comissão de Servidores Públicos;

XII – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Portadora de Deficiência;

XIII- Comissão de Indústria, Comércio, Trabalho e Emprego .

XIV – Comissão destinada a combater a desigualdade racial;

(Criada pela Resolução 755/07)

XV – Comissão de Promoção Social;

(Criada pela Resolução 762/09)

XVI – Comissão de Habitação e Serviços Públicos.

(Criada pela Resolução 763/09)

XVII – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

(Criada pela Resolução 765/2009)

XVIII- Segurança Pública e Prevenção à Violência

(Criada pela Resolução 774/2010)

XIX – Comissão de Esporte, Turismo e Lazer.

(Criada pela Resolução 778/2011)

XX-Comissão para Assuntos Religiosos.

(Criada pela Resolução 780/2011)

Art. 72 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) - parecer;

b) - substitutivos ou emendas;

c) - relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – realizar audiências Públicas representativas da Sociedade civil;

III - convocar, Secretário Municipal e Diretores de Empresas Públicas para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições de sua pasta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - converter, se considerar necessário, em diligência qualquer proposição, para comprovação ou juntada de requisitos legais.

Art. 73 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania:

I – Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico;

II – Manifestar-se sobre;

- a) o exercício dos Poderes Municipais;
- b) organização administrativa da Prefeitura, da Câmara e dos Órgãos da Administração Indireta;
- c) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- d) licença de Prefeito e Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias.

III – Pronunciar-se, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário;

IV – Cabe à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, apresentar emendas às proposições, a fim de torná-las legais e jurídicas;

V -Opinar sobre a redação final das proposições, com base nos aspectos redacional, gramatical, lógico e de técnica legislativa das matérias que lhes forem confiadas;

VI – Cabe à Comissão de Constituição, Justiça Direitos Humanos e Cidadania verificar, documentadamente, os requisitos exigidos pela Legislação pertinente às proposições que alterem o perímetro urbano do Município;

VII – A Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, se considerar necessário, converterá em diligência qualquer proposição, para comprovação de requisitos legais e juntadas de documentos;

VIII - Acompanhar e se manifestar sobre proposições e assuntos ligados aos direitos inerentes ao ser humano, tendo em vista o mínimo de condições à sua

sobrevivência digna e ao exercício pleno de seus direitos e garantias individuais e coletivos;

IX - Apresentar parecer sobre os vetos, após análise das razões e da justificação da proposição vetada.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania em seu parecer concluir, pela maioria de seus membros, pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Diretora, ainda que distribuída a outras comissões, cabendo recurso do autor no prazo máximo de dez dias da divulgação do parecer. Inexistindo recurso, ou sendo o mesmo rejeitado pelo plenário, a proposição será tida como definitivamente rejeitada; caso contrário será encaminhada à próxima comissão.

§ 2º – O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria deve indicar quais os dispositivos infringidos com os respectivos números de artigos, parágrafos, incisos, itens ou alíneas, conforme o caso.

Art. 74 – À Comissão de Orçamento, Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, compete:

I – opinar sobre proposta orçamentária, remetida pelo Prefeito, assistindo ao Plenário em todas as fases de sua elaboração, proposições de modificações de Projeto de Lei de Orçamento, Tributação e estimativa da arrecadação, empréstimos públicos, fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e aspecto financeiro e tributário de qualquer proposição de implicação orçamentária, inclusive as que se referirem a créditos adicionais;

II – opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito, todas as matérias relativas à fiscalização financeira do Município, representações do Tribunal de Contas, ou órgão que o substitua e recursos de suas decisões, execução financeira dos planos e programas de trabalho e de desenvolvimento Municipal, Estadual e Regional;

III – opinar sobre assuntos econômicos do Município em geral, e em especial, a qualquer proposição, memorial ou documento que se refira a favores ou isenção a qualquer dessas atividades, ou a pessoa física ou a jurídica que delas participem;

IV - Requerer informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração municipal, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 75 – Compete à Comissão de Obras e Urbanismo :

I - Emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras pelo Município, sejam órgão da administração direta, indireta, ou concessionária de serviços públicos;

II – fiscalizar a execução dos Planos do Poder Executivo;

III – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao serviço público realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

IV – elaborar ou colaborar na feitura do planejamento urbano do Município, fiscalizando sua execução, examinando a título informativo os serviços públicos de concessão Estadual ou Federal que interessem ao Município.

Art. 76 - Compete à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, isoladamente ou em conjunto com os órgãos de fiscalização ambiental do Município, dos Estados e da União;

II - Propor medidas que visem a proteção do meio ambiente;

III - Manifestar-se sobre assuntos referentes à política e sistema do meio ambiente e legislação de defesa ecológica; recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo;

Art. 77- Compete à Comissão de Transporte e Trânsito:

I – opinar sobre proposições e assuntos relativos ao Transporte e Trânsito;

II – fiscalizar a legalidade dos preços, fixada pelo Prefeito, referentes às passagens dos transportes coletivos;

III – apurar as denúncias, relativas às irregularidades nos transportes públicos, propondo medidas cabíveis à apreciação do Plenário;

IV – fiscalizar o cumprimento da Legislação específica no tocante ao transporte do Município;

Art. 78 – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, acolher e investigar denúncias sobre matérias a ela atinentes;

II - manter serviço de atendimento ao consumidor, orientando, conciliando e propondo medidas judiciais de defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, conforme assegurado no Código de Defesa do Consumidor;

III – propor medidas legislativas de defesa do Consumidor e receber a colaboração das associações destinadas a este fim.

Art. 79 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

I – opinar sobre proposições e assuntos relativos à educação, a instrução pública e particular;

II - opinar sobre proposições referentes ao desenvolvimento cultural, técnico, científico e a convênios culturais, bem como a todas as manifestações da arte e da cultura;

III – manifestar-se sobre assuntos e proposições referentes ao turismo interno e externo e ainda prover intercâmbio de experiências com as Câmaras Municipais deste e dos demais Estados, no sentido de incentivar o turismo interno;

IV – opinar sobre proposições referentes ao esporte e recreação em todos os seus aspectos; matérias referentes ao lazer e ainda sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte do Município.

Art. 80 – Compete à Comissão de Saúde;

I – manifestar-se sobre proposições relativas à defesa, assistência e educação sanitária, saúde pública, atividades médicas e para médicas;

II – compete ainda, manifestar-se sobre ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício de medicina e profissões;

III - Acompanhar e fiscalizar o desempenho das instituições que recebem recursos do Sistema Único de Saúde, assim como os programas e projetos de saúde desenvolvidos pelo Município.

Art. 81 – Compete à Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente e da Juventude se manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados à criança ao adolescente e da Juventude, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes.

I - Propor medidas de interesse da Criança, do Adolescente e da Juventude e receber a colaboração das associações destinadas a este fim;

II - Acolher e investigar denúncias de abusos e violações e fiscalizar o cumprimento da legislação específica para a Criança , do Adolescente e da Juventude;

III - Manifestar-se sobre questões, programas, projetos e proposições relativas à Criança , ao Adolescente e a Juventude.

Art. 82 – Compete à Comissão de Defesa da Mulher se manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados, à criança e ao adolescente, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes;

I - Zelar pelo direito de votar e ser votada para cargos políticos e órgãos públicos e de exercer funções políticas em todos os níveis;

II - Lutar pela igualdade jurídica formal e material;

III - Lutar pelo direito ao trabalho com igualdade de oportunidades e de salários;

IV - Proteção quanto ao casamento infantil e a exploração sexual;

V - Propor medidas para reprimir a prostituição e o tráfico de mulheres e de meninas;

VI - Tomar medidas para modificar a vulgarização da imagem da mulher que a coloca em situação de inferioridade.

Art. 83 - Compete à Comissão de Servidores Públicos;

I - manifestar-se sobre implantação, organização ou reorganização de serviços públicos, e, conseqüentemente, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem como regime de pessoal do funcionalismo civil e militar, opinando ainda sobre quaisquer proposições referentes à classificação de cargos.

Art. 84 – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição do porte de arma;

IV – fazer sindicância sobre a denúncia de ilícitos ao âmbito da Câmara Municipal, envolvendo vereadores;

V – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI – a Comissão poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar nas apurações.

Art. 85 – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Portadores de Deficiência se manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados aos idosos e aos portadores de deficiência, em especial aos que tenham pertinência com os seus direitos, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes;

I - Propor medidas de interesse das pessoas idosas e das portadoras de deficiência e receber a colaboração das associações destinadas a estes fins;

II - Acolher e investigar denúncia de abusos e violações, e fiscalizar o cumprimento da legislação específica para os idosos e deficientes;

III - Manifestar-se sobre questões, programas, projetos e proposições relativas aos idosos e aos deficientes.

Art. – 86- Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Trabalho e Emprego:

I -Manifestar-se sobre ações e proposições referentes as relações de trabalho, renda e geração de emprego e ainda sobre o desenvolvimento econômico do Município;

II - Propor medidas que visem o estímulo ao comércio e a indústria em nossa região.

Art. 87 – Compete à Comissão Permanente de Desigualdade Racial:

I – zelar pelo direito de votar e ser votado para cargos políticos e órgãos públicos e de exercer funções políticas em todos os níveis;

II – lutar pela desigualdade jurídica formal e material;

III – lutar pela igualdade de oportunidades sociais, políticas, econômicas e culturais;

IV – zelar pelo direito à saúde, em prol à redução de riscos de doenças geneticamente determinadas ou agravadas pela condição de vida dos afro-brasileiros.

Art. 88 – Compete à Comissão de Promoção Social:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à Promoção Social, sejam órgãos da administração direta ou indireta;

II – fiscalizar a execução dos Planos do Poder Executivo;

III – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à Promoção Social realizadas no Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

IV – elaborar ou colaborar na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, buscando a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 89 – Compete à Comissão Permanente de Habitação e Serviços Públicos:

I – emitir parecer sobre todos os processos atinentes à Habitação e Serviços Públicos;

II – fiscalizar a execução dos Planos do Poder Executivo;

III – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à Habitação e Serviços Públicos realizados no Município;

IV- elaborar ou colaborar na formulação e desenvolvimento dos programas de habitação e serviços públicos, buscando a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 90 - Compete à Comissão de Segurança Pública e Prevenção à Violência:

I – opinar sobre todas as proposições que digam respeito à Segurança Pública e em geral, planos e programas de segurança pública no âmbito do Município;

II – receber reclamações e sugestões relativas à segurança pública e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, população e instituições particulares;

IV-promover iniciativas que favoreçam a manutenção da ordem pública no Município;

V-realizar atividades de caráter educativo que visem à prevenção de violência.

Art.91 – Compete à Comissão de Esporte, Turismo e Lazer:

I – Manifestar-se sobre ações e proposições referentes ao esporte, turismo e lazer;

II – Coordenar a Homenagem “Mérito Esportivo”;

III – Discutir e fomentar o debate e ações voltadas para o desenvolvimento do turismo na Cidade.

Art. 92 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 93 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

SEÇÃO II

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 94 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os seus Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 95 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reunião da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo

este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de cinco dias;

VII – submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX – conceder vista aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias;

X – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI – resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, e, em caso de vaga, licença ou impedimento do titular e dos suplentes;

XIV – apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XV - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 96 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator.

Art. 97 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 98 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele for convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 99 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 100 – Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolher o seu sucessor.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

Art. 101 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, duas vezes por semana, às segundas e sextas-feiras, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo, às 14:00 horas;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo único - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 102- Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Art. 103 – As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 104- Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 105- Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único – Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 106 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único – As Atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente e demais membros, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS TRABALHOS

Art. 107 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 108 - A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente da Câmara ou seu substituto legal, admitindo-se o prazo de até dez dias úteis e observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para o exame da constitucionalidade e das admissibilidades jurídicas e legislativas;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 109 – A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 1º - O Presidente da Câmara poderá conceder, atendendo o requerimento do Presidente da Comissão a prorrogação do prazo acima por até igual período.

§ 2º - O Presidente da Comissão definirá o prazo para o Relator manifestar-se por escrito, que não deverá ser superior a cinco dias, a partir do recebimento da matéria.

Art. 110 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 111 – Esgotados os prazos concedidos às Comissões sem manifestação das mesmas, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.

Art. 112 – As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, para a emissão dos pareceres.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações solicitadas.

§ 3º - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 113 – Quando qualquer projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, quando for o caso.

Art. 114 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 115 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria se o Plenário assim deliberar.

Art. 116 – As disposições estabelecidas nesta Seção não se aplicam aos Projetos com prazo para apreciação estabelecida em Lei.

SEÇÃO V

DOS PARECERES

Art. 117 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 118 – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de duas partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

a – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

b – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

c – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 6º - Não poderá o autor da proposição ser dela relator.

§ 7º - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 119 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 120 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 121 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por 1/3 no mínimo, dos membros da Câmara, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou o destituído.

Art. 122 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 123 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, e não havendo suplente, caberá ao Presidente da Câmara

a designação do substituto, mediante indicação da preferência do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

~~§ 1º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.~~

(Revogado pela Resolução 772/2010) 19/02/2010)

§ 2º - Somente em caso excepcional, a critério do Presidente, o Vereador poderá pertencer a mais de três Comissões Permanentes como titular e a duas como suplente.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 124 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidade especial e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 125– As Comissões temporárias poderão ser:

I – Comissão de Assuntos Relevantes;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Especial;

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 126 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos e assuntos do interesse do Município, e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples, devendo dele constar o número de membros da referida comissão.

§ 3º - O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário deliberar pela prorrogação através de Projeto de Resolução, não podendo exceder do prazo de funcionamento.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 127 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos e similares.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, independente de deliberação do Plenário, através de Ordem de Serviço;

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados pelo Presidente da Câmara;

§ 3º - A diária será fixada pelo Presidente da Câmara que, ao arbitrá-la, levará em conta o local, a duração e o tipo do evento, não havendo prestação de contas desta.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 128 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 45 a 50 deste Regimento;

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 129 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 130 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e colocado em votação na 1ª sessão após sua leitura no Expediente.

Parágrafo único – O Requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão que não poderá ser inferior a três, nem superior a cinco;
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 131 – Aprovado o Requerimento pela maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º - Fica impedido da participação como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que tenha envolvimento com o fato determinado a ser

apurado ou que tenha sido gestor de órgão ou entidade onde ocorreu o fato determinado apurado.

§ 2º - O Presidente da Câmara indicará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, obedecido, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária que será presidida pelo Vereador autor do requerimento de sua criação.

Art. 132 Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o relator.

Art. 133 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que, decidido pela maioria de seus membros.

Art. 134- As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 135 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 136 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar documentos e proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública direta e indireta, requerer a convocação de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de quaisquer entidades;

II - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem, dando ciência ao Presidente da Câmara quando se tratar de local fora do Município;

§ 1º - O Vereador integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público municipal para realizar as perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, assim como para assessorá-lo em questões especializadas.

§ 2º - O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será entregue à Mesa antes do término do respectivo prazo, com assinatura da maioria dos membros da Comissão, sem o que não poderá

ser aceito. Acolhido o requerimento, será numerado e incluído na Ordem do Dia seguinte, dependendo da aprovação do Plenário por maioria simples, computando-se o início do prazo da prorrogação a partir da decisão do Plenário.

§ 3º - O início do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será contado a partir de três dias úteis após a publicação da respectiva resolução constitutiva.

§ 4º - A divulgação dos trabalhos e fatos relativos às Comissões Parlamentares de Inquérito só poderá se dar por ocasião da aprovação do seu relatório conclusivo e final, a fim de não prejudicar as diligências e apelações cabíveis, vedada qualquer divulgação parcial ou isolada de fatos relacionados com seus trabalhos em plenário ou fora dele, sendo que a violação desta norma constituirá falta de decoro parlamentar ou transgressão disciplinar se o infrator for servidor lotado na CPI.

§ 5º - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na legislação específica (Lei Federal nº 1579/52) e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 137 - É de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 138 – O Presidente da Comissão solicitará, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, pelo não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, desde que aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 139 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do que dispõe o Código de Processo Penal.

Art. 140 – A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até noventa dias, prorrogável apenas uma vez e por até sessenta dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 141 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 142 – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 143- O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais Membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos deste Regimento.

Art. 144 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 145 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar através de requerimento escrito.

Art. 146 – Cópias do relatório e da documentação competente serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I - ao Ministério Público, com a cópia da documentação competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couberem;

III - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar e fiscalizar o atendimento do previsto no inciso anterior.

Art. 147 - Qualquer vereador poderá assistir aos atos das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, que se inicia em 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 149 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

Art. 150 – As Sessões da Câmara serão:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 151 – As Sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário tomadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 152 – As Sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 153 – Em sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 154 – Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 155 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 156 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 157 – A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a meia hora, nem superior a duas horas, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então a autoria e dando-lhe plena validade Regimental.

§ 6º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO

DAS SESSÕES

Art. 158 – A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão Permanente possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 159 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 160 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial, sempre que possível.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado através de procedimento licitatório, para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo, quando as publicações atingirem os valores, a que se refere a Lei que regula as licitações.

§ 2º - Não havendo jornal oficial, observado o disposto no parágrafo anterior, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 161 – As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora de Rádio e Televisão, que será considerada oficial quando contratada através de procedimento licitatório para essa transmissão.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 162 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da sessão anterior será lida e votada na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da sessão à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação, aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o plenário deliberará a respeito, por maioria simples.

§ 10 – Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 – Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e o Vereador que desejar.

Art. 163 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 164 – A Câmara reunir-se-á ordinariamente cinco vezes por semana com início às 18:00 (dezoito) horas. (Revogado pela Res. 745/06)~~

***As Sessões Plenárias serão realizadas terças, quartas e quintas-feiras, com início às 16 horas. (Redação dada pela Res. 745/06)**

Parágrafo único – As Sessões Ordinárias da Câmara Itinerante terão seu início às 18 horas.

(Redação dada pela Res. 747/06)

Art. 165 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e a Ordem do Dia poderá haver, a critério do Presidente, um intervalo de cinco minutos.

Art. 166 – O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do Expediente à fase destinada ao uso da tribuna em tema livre.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a ausência da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, observado o prazo de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 8º - Na hora do início da sessão, não se encontrando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e em série ordinal pelos Vice-

Presidentes, Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 167 – O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 168 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente se houver quorum para votação, determinará ao primeiro secretário a leitura da Ata da sessão anterior.

Art. 169 – Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente apresentado pelos Vereadores;
- III – expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 170 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres de Comissão e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II – uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial sob a responsabilidade do primeiro Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, podendo conceder apartes, devendo ser expressos em termos corteses e não podendo exceder de 2 (dois) minutos.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Art. 171 – Findo o Expediente e se a critério do Presidente, houver intervalo de cinco minutos, será feita chamada pelo Secretário para que possa ser iniciada a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 172 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 173 – A Ordem do Dia, será organizada pelo Presidente da Câmara, na seguinte ordem:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;

- c) matérias com pedido de urgência especial;
- d) matérias em discussão e votação única;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Respeitada essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 174 - O Presidente organizará e fará publicar a pauta da Ordem do Dia, no quadro de aviso, com 48 horas de antecedência, sendo as suas matérias distribuídas em avulsos pelo menos 24 horas antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvado os casos previstos neste Regimento ou quando houver deliberação favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 175 – Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 176 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 177 – As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I – preferência para votação;
- II – adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas a proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 178 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por requerimento de seu autor, quando a proposição não tenha parecer favorável da Comissão de mérito, após ouvido o Plenário;

II – por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 179 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 180 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Se nenhum Vereador estiver inscrito ou solicitar a palavra em Explicação Pessoal, o Presidente dará por encerrado os trabalhos.

Art. 181 – A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 182 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos V vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 183 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, em livro próprio.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e na reincidência a cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 184 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 185 – As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - A sessão extraordinária poderá ser realizada no mesmo dia da ordinária.

Art. 186 – Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 187 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação, ou aquelas que forem apresentadas com o apoio de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 188 – A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pelo Presidente da Câmara para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 189 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 190 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo no julgamento de Vereadores e do Prefeito.

SEÇÃO X

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 191 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - O ocorrido na sessão solene a critério do Presidente será registrado em Ata, que independe de deliberação.

Art. 192 - O Vereador que requerer a realização da sessão solene poderá presidi-la.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda à lei orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) vetos;

- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 194 – As proposições iniciadas por Vereador ou pelo Prefeito serão apresentadas e protocolizadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa que as encaminhará para análise do Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As proposições constantes do artigo 186 deste Regimento, somente serão recebidas se acompanhadas de disquete para computador, ou de outro tipo de arquivo eletrônico compatível com os equipamentos de informática em uso na Secretaria e que contenha o inteiro teor da respectiva proposição.

(Redação dada pela Resolução. 742/05)

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 195 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previsto no artigo 207 deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII – que, constando como Mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IX - que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

X - Que delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, cujo parecer em forma de projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 196 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, quando não for da iniciativa de outro Poder, da Mesa Diretora ou de qualquer comissão da Câmara.

§ 1º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para as quais a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva protocolização ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 3º - Estão sujeitas a apoio especial as seguintes proposições:

- a) - os requerimentos para criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, assinados no mínimo, por um terço dos membros da Câmara;
- b) - as propostas de emendas à Lei Orgânica, assinadas, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara;
- c) - os requerimentos de constituição de Comissão Especial ou de Representação, assinados, no mínimo, por um terço dos Vereadores;
- d) - os requerimentos de votação secreta, assinados, no mínimo, por um terço da Câmara;
- e) - os requerimentos de urgência, assinados, no mínimo, por um terço da Câmara;
- f) - os projetos para concessão de Título Honorário de Cidadania Iguaçuana e da Medalha de Mérito Comendador Soares, assinados por, no mínimo, um terço da Câmara.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 197 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando de autoria de Comissão, a requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, através de ofício por ele subscrito, ou através do líder do governo.

§ 1º - O requerimento ou ofício de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento ou ofício.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolizada na secretaria administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 198 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – de iniciativa popular;

III – de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 199 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

I – urgência especial;

II – urgência;

III – ordinária.

Art. 200 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 201 – Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 202 – Concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa

se assim pedir o Relator pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 203 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 2 (dois) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o Relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o projeto e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 204 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei:

a) Complementares

b) Ordinárias

c) Delegadas

III – Projetos de Decretos Legislativos;

IV – Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos para apresentação de Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

Art. 206 - A solicitação de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo será feita por meio de Indicação.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 207 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 208 – A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal desde que:

- I – Apresentada por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – Pelo Prefeito;

Art. 209 – A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 210 – Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

Parágrafo único – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 211 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - da População.

§ 2º - O Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais será de autoria privativa da Mesa Diretora.

Art. 212 – É competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais.

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovados quando incompatíveis com o Plurianual.

Art. 213 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 214 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros, através da manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições regimentais.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 215 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - A concessão de licença ao Prefeito e a cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito constituem matéria de Decreto Legislativo cuja autoria é privativa da Mesa Diretora.

§ 2º - A concessão de Título Honorífico de Cidadania Iguaçuana será matéria de Decreto Legislativo, de autoria de qualquer Vereador.

§ 3º - As Leis Delegadas constituirão matéria de Decreto Legislativo.

§ 4º - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissões, permanentes ou especiais, de ofício, ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 5º - A aprovação de Decreto Legislativo dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição diferente constante deste Regimento.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 216 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, policiamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros

estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;

- g) cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- j) concessão a Vereador de licença de qualquer tipo, exceto a de tratamento de saúde.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 217 – Os recursos contra ato do Presidente da Mesa, e de parecer de qualquer Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 218 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 219 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º - Admitir-se-á subemenda à Emenda. A subemenda só pode ser apresentada por Comissão em seu parecer, e se classifica, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 220 – As Emendas poderão ser apresentadas até o início da 2ª discussão, quando se tratar de matérias votadas em dois turnos de votação, salvo disposição contrária deste Regimento.

Parágrafo único - As Emendas aos Projetos de votação única poderão ser apresentadas, até o início da discussão.

Art. 221 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto, do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 222 – Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Art. 223 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 224 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes;

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

II – Da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto, quando o seu autor interpor recurso.

III – Do Tribunal de Contas do Estado:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão discutidos e votados segundo previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 225 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 226 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) verificação de presença;
- c) verificação nominal de votação;
- d) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de Orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, desde que formulado por um terço dos Vereadores.
- e) a palavra ou a desistência dela;
- f) permissão para falar sentado;
- g) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- h) interrupção do discurso do orador;
- i) informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;
- j) a palavra, para declaração de voto;

Art. 227 – O Presidente da Câmara terá poder de decisão sobre os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de processos.

Art. 228 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação da Ata;

II – invalidação da Ata, quando impugnada;

III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão;

VII – destaque de matéria para votação;

VIII – votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

IX – prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de impugnação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 229 – Serão discutidos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – vista de proposições;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;

III – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações de autoridades sobre assunto determinado, relativo a administração municipal;

IX – convocação de Secretário Municipal;

X – licença de Vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;

XII – para deliberação em escrutínio secreto, obedecidas as demais exigências.

Parágrafo único – Os requerimentos serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 230 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de projetos devem ser formulados por prazo determinado, que deverá ser no máximo de 05 (cinco) sessões ordinárias.

Art. 231 – As representações de outras entidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 232 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 233 – Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – As indicações se dividem em duas categorias:

- a) simples, quando se destinam a obter, do Poder Executivo medidas de interesse público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;
- b) legislativa, quando se destinam a obter do Poder Executivo, Empresas Públicas e concessionários de Serviços Públicos o envio de Mensagem à Câmara, por força de competência constitucional.

Art. 234 – As Indicações simples serão encaminhadas pelo Presidente aos Poderes ou órgãos competentes.

Art. 235 - As indicações legislativas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e submetidas à tramitação ordinária.

Art. 236 – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

Art. 237 - No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; se este recorrer de sua decisão, a matéria será enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada; se contrário, arquivada.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 238 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar ou de congratulações.

§ 1º - As Moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar;

V – congratulações e aplausos;

VI – louvor;

VII – agradecimento.

§ 2º - As Moções serão lidas no Expediente, discutidas e votadas se possível na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 239 – Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, na Secretaria, será lida pelo primeiro secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Art. 240 – Além do que estabelece este Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não esteja devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Art. 241 – Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existem proposições em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas, caso em que fará distribuição por dependência, determinando sua apensação, ou se já aprovada, informará ao autor.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 242 – Na apreciação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – a emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 243 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 244 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 245 – O Vereador poderá requerer vista de qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 246 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 247 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

- a) as propostas de Emenda à Lei Orgânica com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles;
- b) os Projetos de Lei;
- c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;
- d) os Projetos de Codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as letras “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas:

- a) Requerimento;
- b) Indicações Legislativas, quando sujeitas a debates;
- c) Pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) Vetos - total e parcial;
- e) Decretos Legislativos;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Moções.

Art. 248 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 249 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência especial;
- II – para comunicação ou recepção de visitantes;

III – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

IV – para atender ao pedido de questão de ordem regimental.

Art. 250 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 251- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 252 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 3 (três) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.

Art. 253 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 255 – O Vereador presente no Plenário não poderá, em nenhuma hipótese, escusar-se de tomar parte na votação, salvo para registrar abstenção.

§ 1º - Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual ou familiar, deverá o Vereador se dar por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quorum.

§ 4º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 256 – Quando a matéria for sujeita a 2 (dois) turnos de votação e discussão, se rejeitada já no primeiro, será arquivada.

SUBSEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 258 – Os processos de votação podem ser:

I – simbólicos;

II – nominais;

III – secretos.

§ 1º - no processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - No processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “SIM”, “NÃO” ou “ABSTENÇÃO”, à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

I – concessão de Título Honorífico de Cidadania Iguaçuana ou qualquer outra honraria ou homenagem;

II – As proposições que exijam quorum de 2 (dois) terços para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra será transcrita na Ata da Sessão, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;
- c) o nome do Vereador que presidiu a votação;
- d) o resultado da votação;
- e) o nome dos Vereadores que se abstiveram, se for o caso;
- f) o nome dos Vereadores ausentes.

§ 8º - Admitir-se-á o voto secreto, em caráter excepcional, mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara, para os seguintes casos:

- a) eleição da Mesa;
- b) destituição dos Membros da Mesa;
- c) Cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) Votação dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
- e) Apreciação do Veto.

§ 9º - A votação por escrutínio secreto, quando utilizado, será feita mediante cédula impressa ou datilografada, ida do Vereador à cabina indevassável e recolhimento dos votos em urna à vista do Plenário, obedecendo ao seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores para verificação de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "SIM", a palavra "NÃO", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um;

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem.

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 259 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 6 (seis) sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de 1 (um) adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2 (dois) terços dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 260 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão, ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 261 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 262 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição do seu inteiro teor na ata da sessão.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 263 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para elaboração da redação final.

Art. 264– A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para elaboração de nova redação.

§ 3º - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 265 – Após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificando-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, até a elaboração do autógrafo, verificando-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 266 – Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção.

§ 1º - Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 267 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça Direitos Humanos e Cidadania, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros dos Vereadores.

§ 8º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 11 - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 268 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 269 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I – as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as Leis cujo veto, total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 270 – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis:

a) com sanção tácita:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, NOS TERMOS § 7º, DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE L E I :

b) veto total rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DISPOSITIVO DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____.

II – decretos legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS , APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

III – resoluções:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO :

*Art. 264 – Para a promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo 247/2003, de 11/12/2003, no final desta edição).

Parágrafo único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 271 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 272 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão lidos, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 273 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça Direitos Humanos e Cidadania, pelo

prazo máximo de 5 (cinco) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às demais Comissões.

Art. 274 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único – A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 275 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Parágrafo único – O regime deste Capítulo poderá também ser dispensado a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 276 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos ao Prefeito para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município será encaminhado à Câmara 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 277 - Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, serão numerados independentemente de leitura e desde logo enviado à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, providenciando-se sua distribuição, permanecendo, ainda, cópias à disposição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, disporá do prazo máximo de trinta dias para realizar debate, audiência

pública e para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do Projeto.

§ 2º - Emitido o parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia logo após a sua devolução pela Comissão à Secretaria da Câmara, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de emendas.

§ 3º - Finda a discussão, o Projeto sairá da Ordem do Dia e será novamente encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, para recebimento de Emendas durante 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - Para elaborar o parecer sobre as Emendas a Comissão terá o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas, se:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III – relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - No caso dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, os prazos serão reduzidos à metade.

Art. 278 – A mensagem do Prefeito, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo anterior, somente será recebida enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

Art. 279 – A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, sobre as emenda será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após a leitura do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas não observar os prazos a ela estipulados, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 280 – As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo estabelecido neste regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 281 – A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 282 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Art. 284 – Os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que no prazo máximo de 10 (dez) dias emitirá seu parecer sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir pareceres.

Art. 285 – Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

~~Art. 286 – (antigo 280) – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:~~

***Art. 286 – A Câmara tem o prazo máximo de até 90 (noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, podendo o prazo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, desde que aprovado em Plenário, por maioria simples para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:**

(Redação dada pela Res. 753/07)

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV – rejeitadas as Contas, o processo será remetido à Comissão de Constituição, Justiça Direitos Humanos e Cidadania, para que indique, em relatório circunstanciado, as providências a serem tomadas pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento;

V - O prazo previsto no caput não corre nos períodos de recesso da Câmara.

VI – aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas do Estado com as respectivas decisões da Câmara Municipal sendo feitas as comunicações ao referido Tribunal;

TÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO VEREADOR

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 287- Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 288 – Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I – para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II – na fase destinada a Explicação Pessoal;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – para declarar voto;
- VI – para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – para levantar questão de ordem.

Art. 289 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando deficiente físico ou enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V – O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor”, “Vereador”, “Nobre Colega” ou “Excelência”;

X – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares, de modo geral, ou a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 290 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – quinze minutos para:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de Projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- d) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, assegurado ao denunciado, o prazo de 2 (duas) horas;
- e) uso da tribuna para versar Tema Livre, na fase do Expediente.

II – dez minutos para:

- a) discussão de requerimento;

- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

III – cinco minutos para:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

IV – dois minutos para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 291 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recursos da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça Direitos Humanos e Cidadania, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 292 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos projetos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 293 – À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 294 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 295 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, letra “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao Vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com os subsídios do mandato;

II – não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 296 – São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente.

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

II – remuneração mensal nos termos da lei;

III – licenças, nos termos do que dispõe o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 297 – Os Vereadores farão jus a remuneração mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os critérios definidos na Lei Orgânica Municipal e os limites estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 298 – Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador na remuneração dos Vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da Lei fixadora dos subsídios para a legislatura anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada através de Projetos de Lei, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.

§ 4º - Durante a legislatura o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado a qualquer título.

Art. 299 – A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 300 – A remuneração dos Vereadores sofrerá descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 301 – O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a remuneração correspondente.

Art. 302 – Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando houver concessão de licença pela Câmara.

SEÇÃO II

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 303 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – luto ou gala;

III - Participação em Comissões de Representação.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Art. 304 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Estadual, ou de cargo equivalente, ou superior na esfera federal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar por sua remuneração.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrita por médico e automaticamente aceita pela Mesa, que comunicará ao Plenário.

Art. 305 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art. 306 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Art. 307 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 308 – A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia de suspensão de mandato, de investidura em função prevista neste regimento e em caso de licença superior a (120) cento e vinte dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 309 – Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara Municipal em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte ou mais das sessões ordinárias da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Art. 310 – Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a extinção do mandato.

Art. 311 – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único – A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação ao Plenário.

Art. 312 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III – Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou tendo assinado, não participar de todos os trabalhos.

Art. 313 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização o Presidente declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 314 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 315 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resoluções.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias ou através de Lei.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão de aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através do ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 316 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 317 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto no ato do Presidente.

Art. 318 – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 319 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 320 – Os Vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre situação do

respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 321– A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos serviços e em especial os de:

- I – termo de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – declaração de bens dos agentes políticos;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da presidência e Portarias;
- VI – cópias de correspondências;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X – termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis;
- XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV – presença de membros de cada Comissão Permanente;
- XVI – inscrição de oradores para uso do tema livre;
- XVII – registro de precedentes regimentais;
- XVIII - atas da audiências públicas;
- XIX – atas de sessões solenes.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico ou informatizado.

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 322 – Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 323 – Os Vereadores, qualquer que seja seu número tomarão posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da data do recebimento da convocação.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, nos incisos I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 324 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 325 – São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 326 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido neste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 327 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 328 – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 329 – Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO III

DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 330 – O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 331 – O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 332 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 333 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedendo a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 334 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou respectivos Presidentes.

Art. 335 – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma Regimental.

.Parágrafo único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 336 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 337 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei

Orgânica do Município e demais leis, de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 15 (quinze) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara.

§ 4º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 338 – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subseqüente, obedecido o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único – Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 339 – Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Parágrafo único - Caso não haja aprovação do Projeto de lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Art. 340 – A ausência da fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática da Lei fixadora dos subsídios para a legislatura anterior.

Art. 341 – Durante a legislatura o índice de referência dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser alterado na conformidade da Legislação vigente.

Art. 342 – Ao servidor público investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito é facultado optar pela remuneração do seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 343 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 344 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II – em licença gestante;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV – em razão de férias;
- V – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º - Para fins de subsídios, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado, nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - As férias sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º - A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente a sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a quinze dias.

Art. 345 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 346 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolizada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 347 – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 348 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 349 – São infrações político-administrativas, nos termos da Lei:

I – deixar de apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV –desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 350 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte critério:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação Plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará se necessário, para completar o quorum do julgamento.

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

V – Recebida a denúncia a na mesma sessão, o Presidente da Câmara constituirá Comissão Processante, integrada por três Vereadores, observando o princípio da representação proporcional dos partidos os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator .

VI – Constituída a Comissão Processante, esta, no prazo de 2 (dois) dias notificará pessoalmente o denunciado, com a remessa de cópia de todas as peças do processo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de dez.

VII - Não encontrado para a notificação, far-se-á esta por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias no mínimo, a contar da primeira publicação , alterando-se , conseqüentemente , os demais prazos.

VIII - Decorrido o prazo de defesa prévia ,a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 03 (três) dias , opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia , o qual será submetido à apreciação do plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

IX – Conhecida a denúncia poderá a Câmara Municipal pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, afastar o Prefeito de suas funções, durante o prazo de vigência da Comissão .

X – Conhecida a denúncia, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no máximo de 72 (setenta e duas) horas, que tenham início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas .

XI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XII– concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela

procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XIII – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

IV – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois) terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XV – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XVI – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 351 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 352 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 353 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 354 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 355 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente.

§ 1º - A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

TÍTULO XIV

DAS HOMENAGENS ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA MEDALHA DE MÉRITO COMENDADOR SOARES

DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADANIA IGUAÇUANA

Art. – 356 – São homenagens especiais no âmbito do Poder Legislativo, as seguintes :

I - Medalha de Mérito Comendador Soares;

II – Título Honorífico de Cidadania Iguazuana.

Art. 357 - A Medalha de Mérito Comendador Soares, será representada em metal dourado com efígie do homenageado, circundada com a inscrição "Medalha de Mérito Comendador Soares " de um lado e no outro a inscrição "Câmara Municipal de Nova Iguaçu", acompanhada de Diploma em pergaminho .

§ 1º – Farão jus à concessão da Medalha de Mérito Comendador Soares, personalidades iguaçuanas ou não, visitantes ilustres, autoridades em geral, empresários de todos os ramos e os que tenham se destacado nas artes, nas ciências, no esporte, na cultura em geral e no desenvolvimento da Cidade de Nova Iguaçu .

~~§ 2º - A propositura será de exclusiva competência da Câmara Municipal mediante apresentação de projeto de Decreto Legislativo, assinado por 1/3 (um terço) dos Vereadores, precedido obrigatoriamente, de "Considerandos" que justifiquem a concessão da honraria, não se admitindo a inclusão de mais de um nome em cada projeto.~~

§ 2 - A Propositura será de exclusiva competência da Câmara Municipal, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, protocolado com antecedência de até 35 (trinta e cinco) dias da data estabelecida para a entrega, precedido, obrigatoriamente, de "considerandos" que justifiquem a concessão da honraria, não se admitindo a inclusão de mais de um nome em cada projeto.

(Redação dada pela Resolução 746/06)

§ 3º Aprovada a concessão da honraria, a presidência da Casa, fixará a data em que, em sessão solene, a Câmara Municipal fará a respectiva entrega.

§ 4º A votação do Projeto de Decreto Legislativo será feita através de voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal .

§ 5º Fica limitado em 01 (um) por ano, o número permitido para cada Vereador apresentar Projeto de Decreto Legislativo de Concessão da Medalha de Mérito Comendador Soares .

§ 6º - A Mesa Diretora não aceitará, em hipótese alguma, Projeto de Decreto Legislativo que não preencha as condições aqui exigidas, sob pena de nulidade da votação.

§ 7º - A Secretaria da Câmara Municipal criará livro próprio para a transcrição integral do texto do projeto com a justificativa, bem como os assentamentos relativos à data de entrega e todos os esclarecimentos necessários aos anais Legislativos.

§ 8º - Quando ocorrer o falecimento de qualquer agraciado com a Medalha de Mérito Comendador Soares, a Câmara Municipal far-se-á representar nas exéquias e enviará oficialmente pêsames à família enlutada.

Art. 358 - O Título Honorífico de Cidadania Iguaçuana, poderá ser concedido nas seguintes condições:

I – a personalidade nacional, oriunda de outras unidades da Federação, que der provas inequívocas de identidade e afetividade para a cidade de Nova Iguaçu;

II – a personalidade estrangeira, que haja prestado serviços à Humanidade, ao Brasil, ao Estado do Rio de Janeiro ou à Cidade de Nova Iguaçu;

III- às que concorrem, decisivamente, para o desenvolvimento econômico, científico, artístico, cultural ou desportivo da Cidade de Nova Iguaçu;

IV- às que concorrerem para a fundação ou manutenção de instituições julgadas de utilidade pública e que prestem serviços gratuitos à população.

Art. 359 - o Vereador poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até quatro Títulos Honoríficos de Cidadania Iguaçuana e caso não atinja os limites acima previstos, poderá fazê-lo a em sessões legislativas subseqüentes .

Art. 360 - Aos homenageados serão expedidos diplomas e concedidas as Medalhas e seus nomes inscritos em livro próprio a cargo do cerimonial da Câmara Municipal.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 361 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 362 - Fica instituído o Projeto Câmara Itinerante, permitindo que as sessões deliberativas ordinárias sejam realizadas fora da sede da Câmara Municipal

§ 1º As sessões da Câmara Itinerante deverão obedecer o rito constante deste Regimento e não poderão ser realizadas com interstício inferior de 15 (quinze) dias.

(Com redação dada pela Resolução nº 730/2003, publicada no Jornal Hora H, de 04/09/2003).

§ 2º - A Secretaria Administrativa da Câmara deverá providenciar a infra – estrutura necessária à realização da sessão da Câmara Itinerante .

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 363 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 364 – O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 365 - Será criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 90 (noventa) dias após a promulgação deste Regimento.

Art. 366 - Os Membros das Comissões Permanentes para o último biênio da presente Legislatura serão indicados na forma regimental, logo após a aprovação da presente Resolução.

Art. 367 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 368 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sala das Sessões, 26 de março 2003.

MAURILIO DE OLIVEIRA

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N.º 247/2003

“ Complementa o Artigo 264, da Resolução 711/2002
(Regimento Interno).

Autora: Mesa Diretora

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU
PROMULGO O SEGUINTE **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a
promulgar Leis, de acordo com o artigo 264, da Resolução 711/02, obedecendo a
numeração subsequente àquela existente na Prefeitura, com acréscimo de ALFA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 11 de dezembro
de 2003.

MAURILIO DE OLIVEIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 727/2003

“Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu”.

Autora: Comissão Especial

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO À SEGUINTE **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Fica aprovada a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno anterior constante da Resolução nº 645/1999, de 27 de dezembro de 1999.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 26 de março de 2003.

MAURILIO DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

REGIMENTO INTERNO – NOVEMBRO/2011

COORDENAÇÃO: VEREADOR MARCOS FERNANDES

REVISADO E COPILADO: PAULO ROCHA JORDÃO E MARIA DA PENHA SALOMÃO